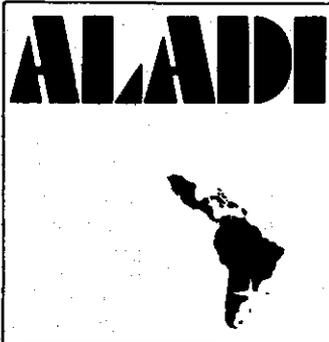


Secretaría General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

507

BRASIL

VIGENCIA DEL PROTOCOLO MODIFICATO-
RIO DEL ACUERDO DE ALCANCE PARCIAL
No. 11 SUSCRITO ENTRE BRASIL Y
ECUADOR

ALADI/SEC/di 25.16
6 de octubre de 1982

Decreto No. 87.562 de 13 de setembro de 1982

Dispõe sobre a execução de Protocolo adicional ao Acordo de alcance parcial concluído entre Brasil e o Equador, a que se referem os decretos nos 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, 86.291 (1) de 11 de agosto de 1981, e 86.970 de 26 de fevereiro de 1982 (2)

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do decreto legislativo no. 66 em 15 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7o., a modalidade dos Acordos de alcance parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países membros da Associação;

Que a Resolução no. 01 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu prevê, no seu artigo 1o., a incorporação, mediante negociação, das concessões outorgadas nas Listas Nacionais e de Vantagens Não-Extensivas da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) ao novo esquema de integração da ALADI;

Que a Resolução no. 4, do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, no seu artigo 1o., estabeleceu 30 de abril de 1983 como prazo improrrogável para finalizar a renegociação prevista na Resolução no 01 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Que, de acordo com o artigo 5o., letra "d", da mencionada Resolução no 04 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, realizou-se, no período de 21 a 30 de junho de 1982, um período de Sessões Extraordinárias da Conferência, para finalizar modificações ou ajustamentos nos Acordos para prosseguir a renegociação das Listas Nacionais e de Vantagens Não-Extensivas;

Fuente: D.O.U. de 20/IX/1982.

- (1) El decreto mencionado fue publicado en el documento ALADI/CR/di 6.1/Add.1.
(2) El decreto mencionado fue publicado en el documento ALADI/CR/di 6.4.

jcg

//

Que os Plenipotenciários do Brasil e do Equador, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 30 de junho de 1982, Protocolo adicional ao Acordo de alcance parcial Brasil-Ecuador, pelo qual se introduziram modificações no tratamento aplicado à importação dos produtos registrados no Anexo do referido Acordo, posto em vigor, no Brasil, pelo decreto no 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, modificado pelos decretos nos 86.291, de 11 de agosto de 1981, e 96.970, de 26 de fevereiro de 1982; e

Que o Protocolo adicional, anexo ao presente decreto, deverá entrar em vigor a partir de 30 de junho de 1982,

DECRETA:

Artigo 1o.- No período de 30 de junho de 1982 a 30 de abril de 1983, as importações dos produtos especificados no Protocolo adicional, anexo ao presente decreto, ficam sujeitas às condições nele estipuladas, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no decreto no. 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, modificado pelos decretos nos. 86.291, de 11 de agosto de 1981, e 86.970, de 26 de fevereiro de 1982, e do qual passa a fazer parte integrante.

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido neste decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários do Equador, não sendo extensível a terceiros países, por aplicação da Cláusula de Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo decreto no. 85.983, de 09 de abril de 1981, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.